



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Agravo de Petição** **1001260-22.2021.5.02.0053**

**Relator: FLAVIO VILLANI MACEDO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 08/04/2022**

**Valor da causa: R\$ 91.272,82**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** RR GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.

**ADVOGADO:** ANDRE GONCALVES DE ARRUDA

**AGRAVADO:** LUCIANO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO:** CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ETCiv 1001260-22.2021.5.02.0053**  
EMBARGANTE: RR GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.  
EMBARGADO: LUCIANO RIBEIRO DA SILVA

### **CONCLUSÃO**

*Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM  
(a) Juiz(a) da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.*

*SAO PAULO/SP, 11 de março de 2022.*

*MARIANA SOARES DE MELO LOURENCO*

### **DECISÃO**

Vistos.

**RR GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA** ajuizou o presente Embargos de Terceiro alegando ausência incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ausência de prova de que constitui grupo econômico por identidade de sócios e tampouco por coordenação ou familiar com as executadas, requerendo o reconhecimento e declaração de não obteve qualquer proveito econômico decorrente da prestação de serviços do Exequente e desbloqueio dos valores indevidamente bloqueados nos autos principais.

Manifestação do embargado, ID. b7695f7.

Réplica, ID. 112c2f2.

É o relatório.

Decido:

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Alega o embargado que a oposição dos presentes embargos se deu de maneira intempestiva.

Analisando os autos principais, observa-se que em 04/10/2021 foi expedida notificação postal endereçada ao embargante noticiando prazo para se manifestar quanto aos termos da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico.

Não havendo nos autos provas de que a embargante tenha tomado ciência da r. decisão em data diversa, tempestivo os presentes embargos.

## **2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMBARGANTE - NULIDADE DA PENHORA – INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Alega a embargante ser nula a penhora de valores ocorrida nos autos principais ante a ausência de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

A instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica é desnecessária nos casos de ampliação do polo passivo processual em virtude do reconhecimento de grupo econômico.

Constatada a existência de grupo econômico apenas na fase de execução, passam a integrar o polo passivo todos os responsáveis, os quais recebem o processo no estado em que se encontra.

Assim, nada a deferir neste ponto.

## **3. DO GRUPO ECONÔMICO – INDEPENDÊNCIA SOCIETÁRIA E ADMINISTRATIVA DA EMBARGANTE – RESTITUIÇÃO LEGAL DA DIVISÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O reconhecimento de grupo econômico no Direito do Trabalho difere dos demais ramos do Direito, pois aqui a noção de grupo econômico dispensa formalidades próprias, bastando a comprovação de existência de elementos de integração interempresarial.

Logo, para a caracterização de grupo de empresas previsto no **§ 2º do 2º da CLT** exige-se a comprovação concomitante dos seguintes requisitos: empresas com personalidade jurídica própria sob controle, direção ou administração de outra e que tenham interesse interligado.

Como consequência da decisão que reconhece o grupo econômico temos a condenação solidária destas ao pagamento das verbas trabalhistas do empregado.

Cumprido destacar, inicialmente, que o embargado foi admitido pela executada MELO MELO PIZZARIA LTDA EPP em 01/07/2013 e dispensado em 09/04/2016, e a lide principal (1002307-07.2016.5.02.0053) foi ajuizada em 15/12/2016.

A sentença transitada em julgado de ID. 5b1da43 condenou as empresas TABACOW PIZZARIA LTDA EPP, MELO MELO PIZZARIA LTDA ME e PIZZARIA BROS a responderem solidariamente pelos créditos deferidos, tendo em vista fazerem parte de um mesmo grupo econômico.

As empresas executadas, quais sejam, TABACOW PIZZARIA LTDA EPP, MELO MELO PIZZARIA LTDA ME e PIZZARIA BROS tem como objeto social "RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, CANTINAS E PENSÕES DE ALIMENTAÇÃO" e a embargante tem como objeto social "Compra e venda de imóveis próprios (CNAE 68 10 2 01); Aluguel de imóveis próprios (CNAE 6810 2/02); Holdings de instituições não financeiras (CNAE 64 62 0 00), e Outras sociedades de participação, exceto holdings (CNAE 6463 8/00)" (Fls.34 - ID. d11b162 - Pág. 4).

Em que pese a atividade das executadas serem comercialização de alimentos e a da embargante ser a comercialização de imóveis e participação em outras sociedades, não exclui a correlação entre elas, uma vez que a atividade da embargante é abrangente, podendo fazer negócios em prol das executadas, ou seja, as atividades possuem correlação e coordenação.

Destaca-se trecho do incidente da própria embargante: "*Salienta-se que uma empresa de holding patrimonial tem o objetivo de administrar os bens próprios, sendo esta opção muito utilizada para imóveis que geram renda de aluguel ou são comprados com objetivo de ganho na venda futura.*"

*Normalmente uma holding patrimonial é criada para que os bens sejam integralizados ao capital social com o objetivo de facilitar a gestão destes bens e gerar benefícios fiscais e sucessórios.."*

Ora, se a embargante tem por atividade empresarial administrar bens que geram aluguel, logo, não se descarta a hipótese de que os bens imóveis em que estão sediadas as executadas e outras empresas do grupo familiar são administrados pela embargante, o que demonstraria de forma ainda mais clara a coordenação entre as empresas.

Alega o embargante que a formação e qualificação dos sócios confirma a inexistência de grupo econômico ou grupo familiar. No entanto, a formação

acadêmica dos sócios não induz a aptidão administrativa deles, sendo desconhecido normativo legal que condiciona a atividade empresarial com a formação de seus sócios.

Se não bastasse o ora exposto, verifica-se que os sócios das empresas executadas e a embargante são pertencentes a família "RAVIOLI". Vejamos:

São sócios da empresa **TABACOW PIZZARIA LTDA** (fls.224/ ID. 42d3fc3 - Número do documento: 20091018502103800000189141682 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1002307-07.2016.5.02.0053) constituída em 1994:

**a) CARLOS ALBERTO BONFIM**

**b) FRANCO ANTONIO ENZO RAVIOLI**

São sócios da empresa **MELO MELO PIZZARIA LTDA** (fls.226/ ID. 3944373 - Número do documento: 20091018502843100000189141690 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1002307-07.2016.5.02.0053) constituída em 2001:

**a) CARLOS ALBERTO BONFIM**

**b) FRANCO ANTONIO ENZO RAVIOLI**

Já a empresa **embargante** tem como sócios (fls.34 - ID. d11b162):

**a) ANTONIO FRANCO RAVIOLI**

**b) ROBERTO PIERO ANGELO RAVIOLI**

**c) FREDERICO LUCA LEOPOLDO E SILVA RAVIOLI**

Inegavelmente que os sócios são parentes, pela coincidência de sobrenome idênticos.

O fato de as empresas executada e embargante terem sócios da mesma família e atuarem em ramos coordenados resta evidente que houve uso de nome, clientela, 'know-how' e outras utilidades comerciais das executadas pela embargante, e vice-versa, o que acarreta atuação no mercado com íntima ligação com a executada.

O fato de a embargante ter sido constituída em 09/10/2020 não exclui a existência de correlação entre elas, uma vez que, conforme já exposto, se beneficiou do uso do nome das demais reclamadas e de seus sócios, clientela, 'know-how'.

Em que pese a pessoa jurídica da embargante não ter usufruído diretamente dos préstimos do exequente, não afasta o fato de que os sócios da embargante (pessoas físicas) terem se beneficiado por via indireta através da rede familiar existente por trás das executadas e embargante.

Esses fatos evidenciam que há "*interesse integrado, comunhão de interesses ou atuação conjunta*" (CLT, art. 2º, § 3º) aptas a caracterizar o grupo econômico.

#### 4. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

O principal objetivo dos embargos de terceiro é a proteção da posse ou da propriedade de quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo.

Logo, o requerido pelo embargante neste ponto não é tema para alegação em Embargos de Terceiro.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos **EMBARGOS DE TERCEIROS** opostos por **RR GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.**

Custas no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a cargo dos Executados, pagas ao final da execução.

Com o trânsito em julgado, certifique a decisão nos autos principais (1002307-07.2016.5.02.0053).

**Intimem-se as partes.**

SAO PAULO/SP, 11 de março de 2022.

FABIO RIBEIRO DA ROCHA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO RIBEIRO DA ROCHA - Juntado em: 11/03/2022 19:21:23 - 6333ccd  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22031114190969500000247487285?instancia=1>  
Número do processo: 1001260-22.2021.5.02.0053  
Número do documento: 22031114190969500000247487285